

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça**

OFICIAL JUDICIÁRIO
Comissário da Infância e da Juventude



Concurso Público 2017

ATOS DE OFÍCIO

Conteúdo

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: - Artigos. 227 e 228.
2. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Parte Geral e Parte Especial.
3. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, dentre outros).

★ **Coletâneas de Exercícios pertinentes**



Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Artigos. 227 e 228

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

.....
.....
.....
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: *(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; *(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.



Considerações

O Artigo 227 da Constituição Federal proclama um elenco inédito de inovações em favor da infância e da juventude do Brasil, um amplo conjunto de direitos. Constitui-se objetivamente no elo de ligação entre a Constituição Federal e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1989, ano do 30º aniversário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1990. Na verdade o projeto das Nações Unidas já era conhecido pelos movimentos e entidades de promoção e defesa de direitos da criança e adolescente, que se mobilizaram e se empenharam em introduzir o conteúdo e o enfoque da Convenção Internacional na Constituição do Brasil mesmo antes da mesma ser aprovada pelo Congresso Nacional e ratificada pelo Presidente da República.

Sem dúvida alguma, o artigo 227 da Constituição Federal introduziu mudanças tão profundas e amplas nas políticas públicas dirigidas à infância e juventude brasileiras que não seria exagerado dizer que ele promoveu, literalmente, uma revolução copernicana nesse campo. O artigo 227 da Constituição Federal é uma carta de direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil.

O artigo 227 divide-se em duas partes: promoção de direitos e defesa de direitos. A promoção de direitos estabelece:

- Direito à sobrevivência: Vida, Saúde, Alimentação;
- Direito ao desenvolvimento pessoal e social: Educação, Cultura, Lazer e Profissionalização;
- Direito à integridade física, psicológica e moral: Dignidade, Respeito, Liberdade, Convivência Familiar e Comunitária.

A defesa de direitos visa colocar as crianças e os adolescentes a salvo de: Negligência, Discriminação, Exploração, Violência, Crueldade e Opressão.

A palavra “**promoção**” (do lat. Promovere: impelir para frente, fazer avançar) tem sentido mais dinâmico que a palavra 'garantia' (do fr. Garantir: responsabilizar-se por, afiançar, abonar). Promover direitos é, pois, um comportamento que não se estabiliza no tempo e no espaço mas se movimenta permanentemente. O Estado, a família e a sociedade ao para assegurar os direitos fundamentais à criança e ao adolescente devem proporcionar de maneira ininterrupta à criança e ao adolescente, pessoas em desenvolvimento:

A Vida: É o maior bem da pessoa, o pressuposto da sua personalidade, desde a concepção até a morte. A vida manifesta-se, do ponto de vista físico, no desenvolvimento corporal, caracterizado pelo dinamismo (do gr. Dynamis: força) da criança e do jovem, pelo equilíbrio do adulto e pelo enfraquecimento da pessoa idosa. Do ponto de vista psíquico, pelo desenvolvimento das faculdades humanas, entre elas, a inteligência - capacidade de pensar, a vontade - capacidade de agir, a liberdade - capacidade de optar e consciência - capacidade de julgar.

A Saúde: O crescimento e desenvolvimento da criança exige, de maneira prioritariamente absoluta, que há um investimento específico neste direito. Com saúde não se brinca e torna-se imperioso romper o círculo vicioso na divisão de responsabilidades e culpas entre sociedade e Poder Público: cada um esperando do outro e não fazendo imediatamente o que deve ser feito. A culpa rola no debate enquanto crianças e adolescentes sofrem conseqüências. Cuidar da saúde é dever social.

A Alimentação: É o suporte da vida e da saúde. A falta de alimentação gera a desnutrição e, conseqüentemente - por mil motivos -, a morte. Enquanto houver uma criança no Brasil morrendo por desnutrição ou fome, sem condições mínimas, básicas, de existência, não teremos condições de nos encarar uns aos outros com a tranqüilidade dos que estão em paz com sua consciência. A dor da fome é a maior possível. Urge acabar com esse escândalo!

O desenvolvimento da pessoa deve ser pleno tendo como conseqüência o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Promover a **Educação, o Lazer** e a profissionalização é afirmar o princípio basilar de que a lei foi para o homem e não o contrário. Isto significa que a criança e o adolescente são a finalidade maior na estruturação e funcionamento das organizações governamentais e não governamentais. Acesso e permanência na escola pública e boa qualidade, lazer sadio e construtivo e profissionalização adequadamente qualitativa, caracterizam práticas básicas do Estado Democrático de Direito em favor da infância e da juventude.

Dignidade, Respeito e Liberdade são ângulos que integram a escultura da personalidade em formação e constituem o cerne da doutrina da proteção integral materializada na inviolabilidade da integridade física,

psicológica e moral. Liberdade de que? Liberdade de ação, de ir e vir, de opinar e expressar-se, liberdade de crença e culto, liberdade de brincar e divertir-se, liberdade de conviver na família e na comunidade, liberdade de exercer a cidadania, liberdade de receber do Estado a proteção devida quando necessário. Com dignidade, respeito e liberdade exercidos, crianças e adolescentes devem receber formação não só para o tempo e o meio em que vivem, mas precisam estar aptos para enfrentar as surpresas que vão encontrar quando atingirem a idade adulta.

Finalmente, o art. 227 chama atenção do Estado, da família e da sociedade para as situações mais agressivas que possam suceder à criança e ao adolescente: a **Negligência**, a **Discriminação**, a **Exploração**, a **Violência**, a **Crueldade** e a **Opressão** e precisam ser vigiadas e, se vierem a acontecer, devem ser punidas severamente na forma da lei. Dessa forma, detentores de direitos, a criança e o adolescentes encontram na lei novas formas de proteção. Esta proteção transforma-se em dever social.

As medidas promotoras e protetivas de direitos da criança e do adolescente do art. 227 colocam a legislação brasileira entre as primeiras legislações mundiais que adotaram o disposto nas normas internacionais, entre elas, as Regras de Beijing de 1985 e a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989.

.....
.....
.....
.....



★ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Parte Geral e Parte Especial



LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. *(incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.



O art. 6º do ECA é claro ao preceituar que a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento e deve-se sobrelevar a proteção aos interesses do menor sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, devendo ele ser ouvido sempre sobre sua situação ou seu próprio destino, quando estiver em condições de ser ouvido, não se compreendendo qualquer decisão que seja tomada contrariamente aos seus interesses.

No entanto, as declarações do menor, embora de grande valia, devem ser analisadas com cautela, pois podem estar sob influência de seus responsáveis e nem sempre entendem o que melhor lhes convém, portanto, deve ser decidido judicialmente, com o auxílio da equipe interdisciplinar. A Jurisprudência sempre reconheceu que o interesse do menor deve prevalecer sobre qualquer outro, quando seu destino estiver em discussão (RT, 430:84; 425:92; 423:115; 420:139).

Mesmo o menor infrator deve merecer tratamento tutelar, de modo que venha a ser uma pessoa integrada à sociedade. O menor perigoso deve receber tratamento adequado em algum estabelecimento específico, ficando internado, vez que sua conduta demonstrou periculosidade com seu ato infracional de natureza grave, ou sua reincidência comprovada. Evaristo de Moraes afirma que: "... aumenta a criminalidade da infância e da adolescência, revelando-se, dia-a-dia, mais precocemente os impulsos antissociais."

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito a Vida e à Saúde

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. *(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. *(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. *(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. *(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. *(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência*

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. *(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*



Dar atendimento a gestante é o primeiro passo para a garantia do nascimento; por isso, podemos dizer que o art. 8º está diretamente ligado ao art. 7º; porque resguarda o direito vida e a saúde.

Estatisticamente, que no mundo, a cada minuto morre uma mulher por problemas com a gravidez ou com o parto, estes dados demonstram a importância da assistência a gestante;

O apoio alimentar a gestante contribui para o desenvolvimento físico adequado do nascituro, evitando problemas futuros relacionados ao desenvolvimento mental.

O art. 8º garante à criança um direito antes mesmo de nascer: o direito de que sua mãe, grávida, tenha atendimento pré-natal. E perinatal, inclusive amamentação.

O estado, ao descumprir esse direito, pode sofrer um mandado de segurança e as autoridades do Sistema Único de Saúde (SUS) que recusarem atendimento podem ser processadas pelo crime de maus-tratos.

A gestante tem direito ao pré e perinatal. Infelizmente, no Brasil, o índice de mortalidade neonatal é alto, isto se deve ao fato de que existe grande desatenção e omissão de assistência à grávida e ao bebê, embora a lei considere tais ações como crime.

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*



O art. 9º do ECA garante a gestante o direito de amamentar seu filho da ação de terceiros e obviamente dá direito a criança de mamar no peito. O direito de mamar no peito está garantido nesta lei e determina que o Poder Público, as instituições e os empregadores devem criar condições para o aleitamento materno, um direito até para os filhos de mães presas. Quem não respeitar este direito também está sujeito a um mandado de segurança.

Seguindo nos direitos da gestante e da criança, vem o art. 10 do ECA garantir que o recém-nascido e a mãe não sejam separados logo após o nascimento, este artigo garante o direito de alojamento conjunto.

Alguns autores afirmam que a gestante não possui direito algum, quem possui direito, mesmo que subjetivamente, é somente a criança, e em nome dela devem ser feitos os processos, transformando qualquer ação envolvendo a gestante como uma forma de "tutora do nascituro".

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

- I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;
- II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da

- mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;
- III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;
- IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;
- V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. *(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. *(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. *(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. *(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. *(Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)*

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. *(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*



A vida e a saúde também são consideradas direitos fundamentais da criança e do adolescente, já que estão em fase de desenvolvimento, devendo existir programas assistenciais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, assegurando à gestante, à parturiente e à nutriz (mulher que amamenta) todas as condições necessárias.

O Capítulo referente à vida e à saúde prevê atendimento pré, peri e pós-natal, preferencialmente pelo mesmo médico, através do Sistema Único de Saúde (SUDS), convém salientar que este sistema é precário, insuficiente e falho. Sendo que tal prerrogativa legal é utópica, pois de nada adianta fazer exigências legais se não houver real implantação de uma política de saúde eficaz, séria e satisfatória.

CAPÍTULO II

Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



O direito à liberdade é bastante amplo, mas sempre deve-se ter em vista a segurança da criança e do adolescente, e, por esse motivo, é que existem certas restrições e limites.

Os menores devem respeitar os outros indivíduos, principalmente os idosos, da mesma forma que a criança e o adolescente merecem o respeito de todos. Ao exigir deveres para os menores, o ECA estabeleceu o equilíbrio indispensável à sociedade sadia.

A liberdade de crença e religião é tão importante que o legislador se preocupou em preceituar o direito de conhecer todas as crenças religiosas existentes.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. *(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: *(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: *(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

a) sofrimento físico; ou *(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

b) lesão; *(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: *(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

a) humilhe; ou *(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

b) ameace gravemente; ou *(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

c) ridicularize. *(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: *(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; *(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; *(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; *(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; *(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

V - advertência. *(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. *(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

CAPÍTULO III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. *(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. *(Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)*

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

 *Aqui se fez constar, na esteira de imposição constitucional, que os filhos por adoção terão os mesmos direitos e qualificação dos naturais, proibidas quaisquer designações discriminatórias.*

Art. 21. O **pátrio-poder** poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. *(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência*

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do **pátrio-poder** poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. *(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. *(Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)*

 *Tal assertiva poderia, muito bem, ficar fora do ordenamento jurídico que não é local adequado para afirmações de óbvio caráter populista. É muito evidente que o pobre (e são tantos neste país), só por ser pobre, não pode ter, o exercício do poder familiar, cassado. Agora e no passado isto também não era possível, nem moral ou justo.*

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.



Convivência Familiar e Comunitária

Pela regra geral acredita-se que a família, de direito ou de fato, é o lugar ideal para a criação e educação do menor. E isto porque os pais são os maiores responsáveis pela formação dos filhos, possuindo o poder familiar sobre eles e o dever de lhes garantir os direitos fundamentais. A Constituição da República igualou o poder de família, portanto, ele será exercido igualmente pelo pai e pela mãe. Qualquer divergência entre eles poderá ser resolvida em juízo.

A legislação penal prevê crimes contra a assistência familiar (arts. 244, 246, 247 e 245) visando tutelar o menor de 18 anos. Em casos excepcionais o menor deverá ser colocado em família substituta. A perda ou suspensão do poder familiar só deve ocorrer nos casos em que a família natural se desinteresse ou abandone o filho. Essa perda ou suspensão somente poderá ser decretada judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na lei.

Seção II Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.



O artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente define a família natural como a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus dependentes. A Constituição Federal reconhece também a família constituída pelo casamento e a decorrente da relação entre o homem e a mulher. De fato, o artigo 226, § 3º da C.F. estabelece que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Um dos problemas mais complexos que afetava a família era a existência de filhos fora do casamento, uma vez que não contavam com a proteção da lei civil.

Com o advento da Constituição de 1988, contudo, esta situação foi modificada, conforme o disposto no artigo 227, § 6º "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer definições discriminatórias relativas à filiação."

O Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 26), em consonância com o artigo 227, § 6º da C. F. também estabeleceu que "os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação."

O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes. Finalizando, deve-se observar que o estado de filiação é personalíssimo, isto é, não pode ser transferido à outra pessoa, além de ser indisponível e imprescritível, não podendo ser renunciado, cabendo ao menor todos os benefícios e direitos pertinentes ao estado de filiação, como o nome do pai, direito à herança, direito à alimentos, à guarda, ao poder familiar, etc.

Seção III Da Família Substituta Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.



A toda evidência, a colocação em família substituta, mediante guarda, independe da situação jurídica da criança ou adolescente. No entanto, o uso dos institutos da tutela ou adoção depende sim, para seu uso, da definição da situação jurídica do menor, de vez que somente aqueles fora do poder de família que podem ser tutelados ou adotados.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.



O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente informa que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado no seio de sua família e excepcionalmente, em família substituta.

Isto significa que a finalidade da família substituta é preencher a lacuna deixada para falta da família natural. A regra geral é que a criança ou o adolescente deve permanecer na própria família, ainda que esta seja carente de recursos materiais. Todavia, em situações em que a família originária é desfeita ou o menor abandonado por um motivo qualquer, ele deve ser colocado em família substituta, com a finalidade de integrá-lo socialmente,

procurando-se evitar sempre que possível sua internação.

A colocação da família substituta dar-se á pela guarda, pela tutela e pela adoção, que são as formas legais estabelecidas.

Subseção II Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.



Na colocação da criança e do adolescente na família substituta, a guarda constitui-se na primeira forma de colocação do menor, visando a solução de uma circunstância emergencial, até que se possa decidir sobre a sorte do menor.

A finalidade da guarda é regularizar a posse de fato, exceto nos casos de adoção por estrangeiros.

A guarda pode ser *provisória, definitiva ou especial*:

Guarda Provisória - Quando determinada por certo tempo com a finalidade de resolver a situação de uma criança abandonada. A guarda provisória também pode ocorrer em casos de separação de casais com filhos menores até que a situação seja resolvida com a decisão final.

Guarda Definitiva - É aquela resultante de uma decisão que põe fim ao processo, determinando com quem ficará o menor. (RT. 616:41). Nem sempre, porém, esta decisão é definitiva, pois, poderá ser revista a qualquer tempo no interesse do menor, uma vez que, pode ocorrer modificação na guarda.

Guarda Especial - Prevista no artigo 34 do Estatuto e que consiste no estímulo pelo Poder Público, através de assistência jurídica, de incentivos fiscais e subsídios para o acolhimento de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

A guarda especial pode ser deferida a entidades que mantenham internatos para menores abandonados.

Subseção III Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do **pátrio poder** poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. *(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)*

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.



Tutela é o encargo ou autoridade conferida a alguém, por lei ou testamento para que administre os bens, dirija e proteja a pessoa de uma menor que se acha fora do poder familiar, bem como o representante ou o assista nos atos da vida civil.

Tutor é o cidadão legalmente incumbido de tutelar alguém.

A finalidade da tutela é proteger o menor com até 18 anos de idade incompletos e que se encontre fora do domínio do poder familiar. A tutela tem o objetivo de atribuir a um terceiro, mesmo que este seja estranho à família do menor, encargos assistenciais e de representação.

*Há três modalidades de tutela: a **testamentária**, a **legítima** e a **dativa**.*

Testamentária: *é aquela que ocorre por vontade dos pais por meio de testamento ou documento autêntico. Neste caso os pais nomeiam um tutor.*

Legítima: *quando na falta de nomeação de um tutor por testamento, a lei incumbe a tutela aos parentes de determinado grau cuja ordem nem sempre é seguida, pois deve-se observar sempre o interesse do menor.*

Dativa: *que se dá quando não houver tutor testamentário ou legítimo, recaindo assim a tutela em pessoa estranha aos laços consanguíneos. A tutela dativa decorre de sentença judicial.*

O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. Entretanto, a situação admite a possibilidade do exercício da tutela simultânea ao poder familiar, pois, neste caso o que ocorre é a retirada de uma parcela deste, face as situações de emergência ou ainda, atribuir-se a tutela precariamente, até que a situação do menor seja resolvida em caráter definitivo.

Atualmente, visa-se mais a guarda provisória, e num segundo momento a adoção, que são as duas modalidades mais frequentes de colocação do menor abandonado em família substituta, uma vez que a tutela é um instrumento pouco usado no que se refere ao menor abandonado

Subseção IV Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Fica mantida a diferença de dezesseis (16) anos entre adotantes e adotado, reduzindo-se, todavia, para dezoito (18) anos, a idade mínima do adotante (no caso de cônjuges ou concubinos, basta um deles ter esta idade, art. 42, § 2º). Tal inovação pode e vai suscitar alguma oposição. Parece, no entanto, saudável, quando se tem em mente que se admite com esta idade, o casamento e a filiação natural. A adoção, de qualquer modo, só se completará, mesmo presentes estes requisitos objetivos, quando apresentar reais vantagens para o adotando (art. 42, § 3º e art. 43).

Adoção de parentes

Os ascendentes e os irmãos do adotando não podem adotá-lo. Está isto escrito no § 1º do art. 42, que coloca, desta forma, ponto final à antiga divergência jurisprudencial relativa à possibilidade, principalmente de avós, adotarem netos. Nenhuma vantagem para o adotado se pode perceber nesta última forma de adoção, a não ser que, como tal, se possa entender a burla a entidades de previdência. Merece elogios tal norma.

Adoção por duas pessoas

A adoção, por duas pessoas, de um mesmo adotado, antes só possível quando se tratasse de marido e mulher, hoje é admitida também aos concubinos (isto graças também ao comando constitucional), desde que comprovada a estabilidade da união, independentemente do tempo mínimo de sua duração.

Os divorciados e os judicialmente separados poderão também, adotar conjuntamente, quando iniciado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal e desde que acordem sobre a guarda e regime de visitas (art. 42, § 2º). Não chega este último dispositivo a apresentar grande novidade e peca pela omissão de não prever a hipótese de, em idênticas condições, ser estendido o benefício aos concubinos que vierem a separar-se na fluência do processo de adoção. Cabe, neste ponto, à jurisprudência reparar o erro.

Adoção post mortem

A adoção, que se pode nominar de post mortem, prevista pelo § 5º, do art. 42, consiste em permitir que se complete, após a morte do adotante, ocorrida no curso do processo de adoção, o respectivo processo. Tal previsão legal oferece reais vantagens ao adotando, tanto morais como econômicas, estas últimas consubstanciadas através da aquisição de direitos hereditários, tendo em conta que, de acordo com o disposto pelo § 6º, do art. 47, os efeitos desta adoção retroagem à data da abertura da sucessão do adotante.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art.45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do **pátrio-poder** poder familiar. *(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)*

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. *(Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014)*

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o ~~pátrio poder~~ poder familiar dos pais naturais. *(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)*

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

ATENÇÃO! ATENÇÃO!

Como se pode constatar, o que se vê aqui é somente uma pequena amostra dessa matéria. Efetuando o pagamento, você recebe TODAS as matérias, COMPLETAS, em seu e-mail.